

Lei n.º 211

Dispõe sobre imposto predial

O povo do Município de Itabirito, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O imposto predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, bem como sobre as situadas em povoações, ainda que ocupadas gratuitamente ou provisoriamente desocupadas, sendo de Cr\$ 30,00 a sua contribuição mínima.

§ 1.º - Para efeito da gravação, compreendem-se como povoações todos os aglomerados de mais de trinta (30) casas armadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agro-pecuárias.

§ 2.º - São consideradas edificações e, consequentemente, sujeitas ao imposto, todas as que possam servir de habitação, uso recreio, como: casas, chácaras, garagens, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção, mas ocupados parcialmente.

Art. 2.º - O imposto será calculado sobre o valor locativo do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 6% sobre o

do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 7%, sobre o valor locativo.

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 8,4%.

Art. 3º - O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugado ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação.

§ 1º - Essa importância será verificada mediante a exibição do contrato de locação, e, na inexistência deste, embora locado o prédio, ou parte dele, através dos seguintes elementos:

- a) declarações do inquilino;
- b) recibos de aluguel;
- c) situação do prédio e seu valor venal;
- d) arbitramento.

§ 2º - Tratando-se de prédio de residência de seu proprietário, ou habitado gratuitamente por concessão sua, ou, ainda, provisoriamente desocupado, a importância do aluguel estimativo será representada pela percentagem de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor venal do prédio.

Art. 4º - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguéis destes, salvo quando constituírem propriedades independentes.

em terreno alheio, não se incorporará ao valor do prédio
e do terreno.

Art. 6º - Os prédios condenados, incendiados ou
em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos
ao imposto predial com o aumento de 20% (vinte por
cento) sobre o valor locativo.

Art. 7º - Fica revogada a disposição em contrário,
entrará esta lei em vigor a partir do dia 1º de janeiro
de 1955.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 27 de dezem-
bro de 1954.

Albino

Prefeito Municipal

Gerardo de Souza

Secretário

Lei nº 211

Dispõe sobre imposto predial

O Conselho do Município de Itabirito, por seus representantes, decretam e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto predial incide sobre as edificações situadas nas zonas urbanas e suburbanas da cidade e vilas, bem como sobre as situadas em paróquias, ainda que ocupadas acidentalmente ou provisoriamente desocupadas, sendo de Cr\$30,00 a sua contribuição mínima.

§ 1º - Para efeito da gravação, compreendem-se como paróquias todos os aglomerados de mais de trinta (30) casas armadas, mesmo quando localizadas em terras de um único proprietário, salvo quando se tratar de residências de colonos, em propriedades agrícolas ou agropecuárias.

§ 2º - São consideradas edificações e, consequentemente, sujeitas ao imposto, todas as que possuem serviço de habitação, uso recreio, como: casas, chácaras, garagens, armazéns ou quaisquer outros edifícios, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, ainda mesmo que em construção, mas ocupados parcialmente.

Art. 2º - O imposto será calculado sobre o valor locativo do prédio, nas seguintes bases:

I - Quando o edifício se destinar unicamente à residência do proprietário, a gravação será de 6% sobre o

23

do proprietário, havendo parte alugada, ou quando, embora não haja parte alugada, houver instalação industrial ou comercial em funcionamento, a gravação será de 1%, sobre o valor locativo.

III - Quando o edifício for locado, a gravação será de 8,4%.

Art. 3º - O valor locativo é representado pela importância anual do aluguel efetivo ou estimativo, conforme se trate de prédio alugada ou não, levando-se em conta, no primeiro caso, a renda produzida pelo imóvel, ainda que motivada por sublocação.

§ 1º - Essa importância será verificada mediante a exibição do contrato de locação, e, na inexistência deste, embora locado o prédio, ou parte dele, através dos seguintes elementos:

- a) declarações do inquilino;
- b) recibos de aluguel;
- c) situação do prédio e seu valor venal;
- d) arbitramento.

§ 2º - Tratando-se de prédio de residência de seu proprietário, ou habitado gratuitamente por pessoa singular, ainda provisoriamente desocupado, a importância do aluguel estimativo será representada pela percentagem (de 10% (dez por cento)) calculada sobre o valor venal do prédio.

Art. 4º - O aluguel efetivo dos prédios de apartamentos será o total dos aluguéis destes, salvo quando se constituírem propriedades independentes.

em terrenos alheios, não se incorporará ao valor do prédio
e do terreno.

10.º - Os prédios condenados, incendiados ou
em ruínas, enquanto não desocupados, ficarão sujeitos
ao imposto predial com o aumento de 20% (por
cento) sobre o valor locativo.

11.º - As disposições em contrário,
contrárias a esta lei em vigor a partir do dia 1.º de janeiro
de 1955.

Prefeitura Municipal de Itabrito, 27 de dezem-
bro de 1954.

Alf. B. P. A.
Prefeito Municipal

Geroldo de Souza
Secretário